



Número: **0002037-86.2016.4.03.6121**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Redistribuição**

Objeto do processo: **META 2**

META 6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54094 544	12/09/2021 12:04	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002037-86.2016.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que procedam à redistribuição e a realocação de servidores que atuam nas diversas Unidades de Conservação do Vale do Paraíba, a fim de satisfazer as necessidades locais, levando-se em consideração o tamanho da área, seu valor ecológico, assim como a demanda administrativa, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00, valor a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.

O autor informa que foi instaurado na Procuradoria da República do Município de Taubaté/SP o inquérito civil nº 1.34.029.000025, para apurar fatos relacionados à distribuição de recursos humanos e materiais entre as diversas Unidades de Conservação federais localizadas no Vale do Paraíba, quais sejam, a Floresta Nacional de Lorena/SP (FLONA), a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), a Área de Proteção Ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul (APAMRPS) e o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB).

Esclarece que, após traçar o perfil de cada unidade, a partir de informações prestadas pelas Unidades de Conservação, sob o enfoque da área total, o valor ecológico do bioma conservado e o número de funcionários atuantes, verificou disparidade: enquanto em unidade de maior área laboram menos servidores, a unidade de conservação de menor área detém o segundo maior número de servidores.

Aduz o autor que, questionado acerca das desproporções evidenciadas, o ICMBio reconheceu a disparidade, informando que o quadro de servidores é deficitário – o que reforçaria a necessidade de uma distribuição



racional no quadro de recursos humanos – o que ensejou a expedição, por parte do Parquet Federal, de recomendação a ICMBio a fim de que se adotassem as medidas necessárias à redistribuição dos cargos de provimento efetivo da carreira de especialistas em meio ambiente entre as Unidades de Conservação apontadas.

Informa, por fim, que, desde a instauração do inquérito civil, em 2012, não se tomaram quaisquer providências acerca da questão.

Inicialmente, o processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté, que se determinou a citação dos réus (id 39939704, p. 45).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio apresentou sua contestação, id 39939704, p. 58/81, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois o pedido formulado se reveste de generalidade, e incompetência do Juízo Federal de Taubaté. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a discricionariedade administrativa para a escolha dos instrumentos de gestão de pessoal para solucionar a carência nas Unidades de Conservação do Vale do Paraíba.

A União apresentou igualmente sua defesa, id 39939704, p. 141/153, aduzindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, em razão da ausência de explicações sobre o seu papel no polo passivo da demanda; inadequação da via eleita, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o pleito de implementação de atos concretos de redistribuição pela Administração Pública. No mérito, arguiu ser impossível a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

O Ministério Público Federal, manifestando-se acerca das preliminares arguidas (id 39939704, p. 156/162), requereu a emenda da petição inicial, no sentido de que a União fosse acrescentada no pedido formulado de condenação na obrigação de fazer, consistente em redistribuir seus servidores atuantes nas diversas Unidades de Conservação do Vale do Paraíba.

Pela decisão id 39939704, p. 166/170, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Taubaté para o processamento do feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, recepcionou-se o pedido formulado como emenda à petição inicial, assim como foram instadas as partes à digitalização dos autos e à manifestação quanto à produção de provas (id 39939704, p. 178/179).

O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao ICMBio (id 39939704, p. 181/182), para que apresentasse informações atualizadas sobre o número de servidores nas Unidades de Conservação objeto da lide – o que foi deferido.

As partes apresentaram suas razões finais.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A inépcia da exordial e a ausência de interesse de agir são manifestos.

O MPF justifica a indeterminação do pedido mediante a afirmação de que o seria apenas em relação à quantidade, mas não ao gênero.



Porém, essa afirmativa não deve ser acolhida.

Como o próprio autor aponta, o que se pede é a condenação a uma obrigação de fazer – e não de dar/pagar quantia - de modo que seria imprescindível a determinação do quê deve ser feito, na forma do art. 330, § 1º, I, do CPC. O caso dos autos é completamente diferente daquele onde o *an debeat* é conhecido e a definição do *quantum debeat* é postergada ao momento da liquidação do édito condenatório.

Fazer o quê? Redistribuir. Contudo, esse ato consistiria exatamente no deslocamento de servidores de onde para aonde?

A redistribuição dependeria da fixação de critérios e ampla discussão sobre os mesmos, não podendo ser sua realização demandada e objeto de condenação com lastro em fundamentos genéricos e sob esse prisma a especificação da alocação reputada necessária é *conditio sine qua non* do próprio enfrentamento do mérito da causa, sob pena de ter-se um provimento vago, condicional e inexecutível.

Imagine-se que fossem os réus condenados a realizar a redistribuição, mas, depois, quando do cumprimento da sentença, ficasse evidente que outros critérios, caso adotados, tornariam a situação ainda pior do que a atual - que já parece melhor do que ao tempo do ajuizamento da demanda - de modo a esvaziar completamente o comando jurisdicional que, ao final, teria se revelado írrito. Qual o sentido de uma condenação em tais termos?

Existe um imbricamento entre as dimensões quantitativa e qualitativa da questão, não se podendo aceitar que a qualidade estaria definida e a qualidade seria discutida depois. Existe um ponto no qual a alteração quantitativa implica em mudança qualitativa. No mínimo, o pedido não pode ser conhecido por ausência de fundamentação a respeito de quais os critérios que orientariam a pretendida redistribuição, na forma do art. 330, § 1º, II, do CPC.

Não se pode dizer que era impossível ou excessivamente difícil determinar os termos efetivos da redistribuição pois, caso tivessem sido apontados critérios claros para fazê-lo, bastaria sua aplicação ao quadro de servidores que inclusive era conhecido e foi exposto na exordial. O problema é que nem os critérios foram apresentados e nem houve, por consequência, a definição dos termos concretos da providência aventada.

O prejuízo defensivo emerge *in re ipsa*.

E a inépcia da inicial veio posteriormente a ser revelada de forma absolutamente contundente e irrefutável de que sobreveio no curso do processo a redistribuição de servidores, mas, mesmo assim, insistiu-se na procedência, sem, novamente, apontar-se, então, qual seria a redistribuição devida, pois a que ocorreu não sou a contento.

Desse modo, além da inicial ser inepta, não se justifica a pretensão condenatória a fazer pois foi feito.

Foi feito o quê? Redistribui-se.

Redistribuiu-se bem? Não sei, mas igualmente nem o demandante apontou o que seria bem fazê-lo.

Desse modo, inviável o conhecimento do mérito da causa.

III. Dispositivo

Extingo o processo sem resolução do mérito, forte no art. 485, I e VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários.



Com reexame necessário.

São Paulo, 12 de setembro (domingo) de 2021.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

